

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2015

Estabelece as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em apreço, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, pretende estabelecer normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na gestão pública e na promoção da cultura no País, nos termos previstos no art. 23, parágrafo único da Constituição, bem como regulamentar o Sistema Nacional de Cultura referido no art. 216-A, § 1º, da mesma Constituição.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, ele teria o mesmo conteúdo de outro apresentado pelo ex-Deputado Paulo Rubem Santiago na legislatura anterior, cujo objetivo seria contribuir para o aperfeiçoamento institucional dos mecanismos colocados à disposição do desenvolvimento das políticas culturais a partir de duas Emendas Constitucionais, a de nº 53/06, que prevê a possibilidade de edição de lei complementar para regular a forma de



cooperação entre os entes federados em cada setor de política pública, e a de nº 71/12, que instituiu o sistema nacional de cultura, a ser regulamentado em lei federal. Ainda, de acordo com a justificação, numa Federação como a nossa, as políticas públicas de cada setor somente têm possibilidade de um bom encaminhamento, desde a formulação até a execução, se forem constituídos sistemas integrados regidos pela colaboração entre os diversos entes públicos.

A proposição foi distribuída para exame de mérito, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação com duas emendas, que apenas corrigem alguns lapsos de técnica legislativa e redação do texto original. Seguiu, então, para a Comissão de Cultura, que se pronunciou no sentido da aprovação do projeto com as duas emendas adotadas pela comissão antecedente.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei complementar em apreço e as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, atendem a todos os pressupostos constitucionais formais para tramitar e ser aprovado nesta Casa.

Tratam de tema pertinente à seara legislativa da União, tanto em face da norma do art. 24, IX, quanto do previsto no art. 23, parágrafo único e ainda no art. 216-A, ambos da Constituição. O assunto regulado – cultura, ou mais especificamente, normas de cooperação entre os diversos entes federativos com vista à



formulação e execução das políticas públicas de cultura – não se encontra reservado à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder ou agente político, razão por que consideramos abrigada a autoria parlamentar do projeto, em suas linhas gerais, na regra do *caput* do art. 61 da mesma Constituição. Apenas em alguns pontos bem específicos parece-nos que a proposição acaba por invadir seara privativa do Presidente da República, como no caso do art. 4º, que ao se referir ao conselho de política cultural de âmbito nacional, o faz como se se tratasse de órgão já criado, ou que se estivesse a criar com a lei em questão, o que é vedado à iniciativa parlamentar, já que se tratará de um novo órgão da administração pública federal, de natureza autárquica, similar, por exemplo, a do Conselho Nacional da Educação. Para afastar o problema, proporemos no substitutivo saneador apresentado ao final do voto, uma redação mais genérica, que não comprometa a constitucionalidade das referências feitas ao conselho.

No que tange à espécie normativa adotada para a veiculação das normas propostas, entendemos que de fato a previsão do parágrafo único do art. 23 da Constituição atrai para o âmbito da lei complementar o tratamento de normas de cooperação entre os entes federativos na execução de políticas setoriais de competência comum a todos. Esse é o objetivo central do projeto, parecendo acertada, portanto, a escolha de tal tipo de proposição.

Quanto à constitucionalidade material, também não vemos o que objetar, já que o conteúdo das normas propostas é perfeitamente compatível com as regras e princípios que informam a Carta da República.

Em relação aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação contemplados na Lei Complementar nº 95/98, observo que as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de fato aperfeiçoaram



formalmente o texto original do projeto em alguns pontos, mas consideramos necessários ainda outros ajustes redacionais para que o projeto atenda melhor às exigências de clareza e precisão textual da mencionada lei complementar. Para isso, e também para corrigir o problema de constitucionalidade formal pontual acima mencionado, apresentamos o substitutivo saneador anexado a este parecer.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2015, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
 Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2015

Estabelece normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no fomento e na gestão do Sistema Nacional de Cultura.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 2 7 4 6 1 7 5 2 4 0 0 *

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Nacional de Cultura referido no art. 216-A, da Constituição Federal.

Art. 2º Aplicam-se à cooperação de que trata esta Lei Complementar os seguintes princípios, além dos previstos no art. 216-A, § 1º, da Constituição Federal:

I – solidariedade e interdependência entre os entes federativos na construção do sistema nacional de cultura e na formulação e execução das políticas culturais, respeitadas as respectivas áreas de autonomia;

II – articulação entre os sistemas setoriais de cultura de cada ente federativo por meio do sistema nacional de cultura, com vista ao cumprimento das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Cultura;

III – transparência, compartilhamento de informações e submissão aos controles interno, externo e social;

IV – alinhamento do planejamento por meio de planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em consonância com o Plano Nacional de Cultura;

V – estabelecimento de mecanismos democráticos de gestão e de instâncias intergovernamentais de discussão, negociação e deliberação;

VI – promoção e difusão da cultura nacional.

Art. 3º Para o desenvolvimento das ações do Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração nos termos do art. 216-A, da Constituição Federal, haverá apoio técnico e financeiro:



* C D 2 2 7 4 6 1 7 5 2 4 0 0 *



I - da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – dos Estados aos respectivos Municípios.

§ 1º Os entes federados deverão estabelecer modos de colaboração de forma democrática e em consonância com os planos de cultura, de modo a:

I – assegurar a todos os brasileiros o direito à cultura e à fruição dos bens culturais;

II - realizar diagnósticos acerca da oferta cultural em suas múltiplas dimensões;

III - apoiar e garantir a criação e a consolidação de conselhos nacional, estaduais, intermunicipais e municipais de política cultural, plurais e autônomos, com funções deliberativa, normativa e fiscalizadora, compostos democraticamente e com observância da dimensão federativa e das diversidades regionais;

IV – concorrer para o fortalecimento da capacidade institucional dos demais entes;

V - estimular o desenvolvimento cultural em todo o território nacional com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais.

§ 2º Será estimulada a criação de consórcios públicos intergovernamentais na área cultural.

Art. 4º O Sistema Nacional de Cultura, estruturado nos termos do art. 216-A, § 2º, da Constituição Federal, observará as normas previstas neste artigo.

§ 1º Os conselhos de políticas culturais de todas as esferas federativas terão caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado.



§ 2º O conselho de política cultural de âmbito nacional, órgão de coordenação do Sistema Nacional de Cultura, será dotado de autonomia administrativa e composto por ampla representação social, eleita democraticamente.

§ 3º As conferências nacionais de cultura serão promovidas, em articulação com as conferências regionais e locais, no âmbito de um fórum nacional, a quem competirá acompanhar permanentemente a execução do plano nacional de cultura e o funcionamento do sistema nacional de cultura.

§ 4º Haverá no âmbito do Sistema Nacional de Cultura uma instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que poderá ser subdividida em câmaras segundo as políticas culturais em execução.

Art. 5º O conselho de política cultural de âmbito nacional adotará, juntamente com o Conselho Nacional de Educação e com o Conselho de Ciência e Tecnologia, ações integradas, definidas em reuniões periódicas desses órgãos, voltadas a promover a articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais.

Parágrafo único. As reuniões mencionadas neste artigo serão realizadas pelo menos uma vez por ano.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

